

dos recursos do FEDIPE, de forma a garantir a economicidade, eficiência e efetividade no cumprimento das metas estabelecidas.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção a Violência de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A inação e falta de planejamento da utilização dos recursos do Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa (FEDIPE), destinados ao programa "Apoio ao fortalecimento dos equipamentos e serviços sociais" no exercício de 2023, resultando na não aplicação de R\$ 1.180.060,00 em ações de promoção e proteção dos direitos da pessoa idosa, contraria o art. 230 da Constituição Federal, o art. 9º da Lei Federal nº 10.741/03, e o art. 3º da Lei Estadual nº 12.109/2001.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente, em exercício, da Sessão
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

4ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 19100513-7

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade - Acompanhamento

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Trindade

INTERESSADOS:

ANTONIO EDSON BARROS DE SA

MARCO AURELIO DUTRA LIMA (OAB 26005-PE)

ANTONIO EVERTON SOARES COSTA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

SUÊNIA DARLA BARROS DE SÁ SANTOS

MARIA DAS GRACAS LAURINDO XAVIER

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 243 / 2025

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. CONTAS IRREGULARES.

1. Acumulação de cargos, empregos e funções públicas, num total de 5 vínculos, em desacordo com o inciso XVI, alínea «c», do art. 37 da Constituição Federal;
2. Por ter sido imputada multa/débito pela acumulação indevida de cargos ou funções públicas em processos conexos para o Sr. Antônio Edson Barros de Sá e para a Sra. Maria das Graças Laurindo Xavier, mesmos vínculos em unidades jurisdicionadas distintas e com amparo no princípio do non bis in idem, não cabe aplicação de multa neste caso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100513-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as peças defensivas apresentadas pelos interessados;

CONSIDERANDO que a acumulação de cargos, empregos e funções públicas tem seu contorno definido na Constituição Federal de 1988, cujas normas são de reprodução obrigatória para os Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO que o Sr. Antônio Edson Barros de Sá acumulava na época 5 vínculos, sendo 1 na Prefeitura de Parnamirim, 1 na Prefeitura de Ouricuri, 1 na Prefeitura de Trindade, 1 na Prefeitura de Araripina e 1 na Secretaria de Saúde de Pernambuco, em desacordo com o que preconiza o inciso XVI, alínea 'c', do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Sra. Maria das Graças Laurindo Xavier acumulava na época 5 vínculos, sendo 2 na Prefeitura de Trindade, 1 na Prefeitura de Ouricuri e 2 na Secretaria de Saúde de Pernambuco, em desacordo com o que preconiza o inciso XVI, alínea 'c', do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que não houve a prescrição deste processo, nos termos do inciso II do art. 53-C da Lei Orgânica do TCE-PE;

CONSIDERANDO que o Sr. Antônio Edson Barros de Sá e a Sra. Maria das Graças Laurindo Xavier já foram penalizados em relação ao acúmulo de cargos no exercício de 2014, processos conexos, nos termos do Acórdão T.C. nº 1124/2020 – Processo TCE-PE nº 1820315-2 (Prefeitura Municipal de Ouricuri) e do Acórdão nº 1392/2023 – Processo TCE-PE nº 20100046-5 (Prefeitura Municipal de Araripina);

CONSIDERANDO o princípio do *non bis in idem*, não será aplicado multa ao Sr. Antônio Edson Barros de Sá e nem para a Sra. Maria das Graças Laurindo Xavier;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade - Acompanhamento, responsabilizando:

ANTONIO EDSON BARROS DE SA

MARIA DAS GRACAS LAURINDO XAVIER

Suênia Darla Barros de Sá Santos

APLICAR multa no valor de R\$ 10.668,01, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Suênia Darla Barros de Sá Santos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

4ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100808-9

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022, 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ipubi

INTERESSADOS:

FRANCISCO RUBENSMARIO CHAVES SIQUEIRA

IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA (OAB 30667-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 244 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. CONFORMIDADES. PROMOÇÃO PESSOAL EM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIAS NO CONTROLE INTERNO. AUSÊNCIA DE CONTADOR EFETIVO.

1. É possível a aprovação das contas, com ressalvas, quando as irregularidades identificadas não configurarem prejuízo ao erário ou grave afronta aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100808-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos

do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa do interessado;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das práticas administrativas aos princípios constitucionais da impessoalidade, da publicidade, da eficiência e da legalidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o dever do gestor público de garantir estrutura mínima para o funcionamento adequado do Controle Interno, conforme os arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal e a Resolução TC nº 01/2009;

CONSIDERANDO que os serviços contábeis permanentes devem ser executados por servidores efetivos, conforme disposto na Resolução TC nº 37/2018 e no art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação de penalidades, com observância das circunstâncias e gravidade das irregularidades;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

FRANCISCO RUBENSMARIO CHAVES SIQUEIRA

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ipubi, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Providencie os ajustes a estrutura física das instalações do Controle Interno e garanta acesso total aos sistemas de contabilidade da Prefeitura para consultas, em respeito os arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, assim como a Resolução TC nº 01/2009, art. 3º, sob pena prevista no art. 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004;
Prazo para cumprimento: 180 dias
2. Estruturar a unidade administrativa dedicada aos serviços contábeis, identificando e criando os cargos necessários para o desempenho das atividades contábeis, com fins de promover a posterior realização de concurso público para preencher os cargos criados, em atenção ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição da República.
Prazo para cumprimento: 360 dias

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ipubi, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Interrompa a publicação de postagens que mencionem seu nome e o de seus aliados, em desacordo com o previsto no art. 37, §1º, da Constituição Federal, e limite-se a divulgar apenas conteúdos com caráter educativo, informativo ou de orientação social, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

4ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100011-7

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ouricuri

INTERESSADOS:

FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 245 / 2025

RESÍDUO SÓLIDO. DESTINAÇÃO INADEQUADA. ÁREA DE TRANSBORDO. IRREGULARIDADES. LEI Nº 12.305/2010.

1. A Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), estabelece a proibição da destinação de resíduos sólidos in natura a céu aberto.

2. A existência de atividades irregulares na destinação dos resíduos sólidos, especialmente nas operações de transbordo antes da destinação final para aterros sanitários, causa danos significativos ao meio ambiente, configurando irregularidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100011-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a irregularidade apontada no Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO as constatações feitas durante a visita in loco realizada no Município de Ouricuri, que evidenciaram a persistência de irregularidade na deposição dos resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que a gestão municipal de Ouricuri já havia sido notificada por meio de Medida Cautelar e de um Alerta de Responsabilização emitido por esta Corte de Contas, a fim de adotar as medidas necessárias para corrigir as irregularidades constatadas na deposição dos resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que cabe aos municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, conforme art. 10 da Lei Federal nº 12.305/2010;

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 47 e 48 da Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), estabelecendo a proibição da destinação de resíduos sólidos in natura a céu aberto;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS

APLICAR multa no valor de R\$ 5.334,01, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ouricuri, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Suspender imediatamente os depósitos irregulares de resíduos sólidos urbanos e garantir que todos os resíduos sejam encaminhados para um aterro sanitário devidamente licenciado, conforme exigido pela Lei Federal nº 12.305/2010.
Prazo para cumprimento: Efeito imediato

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Ouricuri, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar e implementar um Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos que contemple ações de coleta, transbordo, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, conforme a Lei Federal nº 12.305/2010.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA